



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICIPIO**

EDITADO EM, 23/11/93

LEI Nº 021/93

**"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA LI
CENÇA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS."**

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Será exigida a Licença Sanitária para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da Saúde, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1.992, e demais legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º - A Licença Sanitária deverá ser requerida à Administração Municipal antes do início das atividades dos estabelecimentos e empresas aludidas no artigo anterior, ficando sua instalação e funcionamento sujeitos à prévia expedição da Licença ou à sua revalidação nos exercícios subsequentes.

Art. 3º - A Licença será concedida após regular vistoria do estabelecimento ou empresa, realizada por autoridade sanitária competente, mediante o recolhimento da correspondente taxa estabelecida no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Sujeitar-se-ão às penalidades previstas na legislação pertinente em vigor, os referidos estabelecimentos e empresas que não se ajustarem às disposições da presente lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.

Luiz Bezerra dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

Lei Municipal nº 021/93

Tabela para cobrança de **Licença Sanitária** de estabelecimentos e empresas de interesse da saúde.

T A X A S	VALOR EM UFISM
1 - Farmácias, Drogarias, Distribuidores de drogas, Distribuidor ou Revendedor de cosméticos e perfumarias, Óticas e similares.....	8,24
2 - Preparadores e Distribuidores de produtos alimentícios congelados, produtos p/ consumo e demais estabelecimentos similares....	12,36
3 - Garaparias, Casa de Vitaminas e similares.....	8,24
4 - Vendedores Ambulantes de alimentos (por veículo):	
a) Em veículos de tração automotora.....	4,12
b) Em veículos de tração animal ou reboque.....	2,06
c) Em veículos de pequeno porte (carrinho).....	1,03
5 - Açougues e Casas de Carne.....	10,30
6 - Frigoríficos e Abatedores:	
a) Com Inspeção Sanitária Federal.....	24,72
b) Sem Inspeção Sanitária Federal.....	32,96
7 - Consultórios Médicos e Odontológicos.....	8,24
8 - Clínicas e Casas de Saúde.....	12,36
9 - Hospitais.....	20,60
10 - Laboratórios de Análises Clínicas.....	8,24
11 - Serviços de enfermagem, aplicação de injeção e similares.....	8,24
12 - Salões de beleza, Cabeleireiros e similares.....	8,24
13 - Estabelecimento de Cultura Física ou Estética, Massagistas e similares.....	8,24
14 - Estabelecimentos Fabricantes ou Comercializadores de Inseticidas, Pesticidas e similares.....	8,24
15 - Dedetizadores.....	12,36
16 - Desinterdição de Estabelecimentos Comerciais ou Indústrias, a cargo da Fiscalização Sanitária.....	12,36